

do decreto n.º 2:966, de 1 de Fevereiro do corrente ano, ficando sem efeito para o mesmo official a verba para representação constante do artigo 4.º do decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro do ano findo.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:992

Tendo-se reconhecido a necessidade de ser arbitrada uma verba para despesas de representação ao sub-chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português e ao chefe do estado maior do quartel general da base do mesmo corpo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar que a cada um daqueles officiaes seja arbitrada a quantia de 500 francos mensais com destino ás referidas despesas.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:993

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificar algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano que trata da referida Escola seja substituída pela que faz parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Modificações a que se refere o decreto supra

CAPÍTULO II

Escola de tiro de artilharia de campanha

Disposições gerais

Art. 127.º A Escola de tiro de artilharia de campanha é um estabelecimento de instrução e compreende o aquartelamento e o polígono com as respectivas dependências.

Art. 128.º A Escola de tiro tem por fim:

1.º Ministar aos officiaes, sargentos e apontadores a respectiva instrução prática do tiro;

2.º Desenvolver a instrução prática do tiro e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos aspirantes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola de Guerra;

3.º Estudar os assuntos relativos ao tiro e propor as modificações que se julgar conveniente introduzir nos regulamentos e no material de artilharia de campanha.

Art. 129.º A Escola fica subordinada à Inspeção da artilharia de campanha para efeitos de carácter técnico, dependendo, para efeitos de justiça e de disciplina, do comando da divisão do exército em cuja área estiver o seu quartel e, para todos os outros, da Secretaria da Guerra.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução, que tenham de ser resolvidas pela Secretaria da Guerra, serão previamente submetidas à apreciação da comissão técnica de artilharia de campanha que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão enviadas àquella Secretaria.

Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 130.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

	Officiaes	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muecos	Bols
Estado maior						
Comandante (coronel ou tenente-coronel)	1	-	1	1	-	-
Segundo comandante (tenente-coronel ou major) (a)	1	-	1	1	-	-
Ajudante (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Médico (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Veterinário (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Official da administração militar (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Soma	6	-	6	6	-	-
Grupo escolar de baterias						
Estado maior e menor						
Comandante (major)	1	-	1	1	-	-
Ajudante (subalerno)	1	-	1	1	-	-
Adjunto (subalerno) (b)	1	-	1	1	-	-
Sargento-ajudante	-	1	1	1	-	-
Chefe dos telefonistas (segundo sargento)	-	1	-	1	-	-
Primeiro sargento enfermeiro hípico	-	1	-	1	-	-
Segundo sargento ferrador	-	1	-	1	-	-
Mestre ou contramestre de clarins	-	-	1	1	-	-
Ordenanças (primeiros cabos condutores) (c)	-	-	3	3	-	-
Telefonistas { primeiro cabo	-	-	1	1	-	-
{ soldados	-	-	4	4	-	-
Soma	3	4	13	16	-	-
Duas baterias (d)						
Capitães	2	-	2	2	-	-
Subalternos	6	-	6	6	-	-
Primeiros sargentos	-	2	-	2	-	-
Segundos sargentos	-	20	-	17	-	-
Telefonistas { primeiros cabos	-	-	2	2	-	-
{ soldados	-	-	8	8	-	-
Primeiros cabos condutores	-	-	20	18	-	-
Primeiros cabos ferradores	-	-	6	6	-	-
Clarins	-	-	6	5	-	-
Serventes { primeiros cabos	-	-	16	-	-	-
{ soldados	-	-	84	-	-	-
Soldados condutores	-	-	119	8	190	-
Soma	8	22	269	74	190	-
Bateria de adidos						
Comandante (capitão de artilharia de campanha)	1	-	1	1	-	-
Subalternos (do quadro auxiliar dos serviços de artilharia)	2	-	2	2	-	-
Primeiro sargento (do activo ou reformado)	-	1	-	-	-	-
Segundos sargentos (do activo ou reformados)	-	8	-	-	-	-
Seleiro-correio	-	1	-	-	-	-
Operários do Arsenal { carpinteiro	-	-	1	-	-	-
{ serralheiro	-	-	1	-	-	-
{ ou civis contratados { pedreiro	-	-	1	-	-	-
{ pintor	-	-	1	-	-	-
Primeiros cabos (do activo ou reformados)	-	-	13	2	-	-

	Officiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Munici- pales	Habit.
Primeiro cabo ferralher	-	-	1	-	-	-
Clarim	-	-	1	-	-	-
Operários (militares ou civis contrata- dos)	-	-	13	-	-	-
Empregados em diferentes serviços (mili- tares ou civis contratados)	-	-	63	-	32	8
Soldados condutores	-	-	12	-	-	-
Soma	3	10	110	5	32	8

(a) Quando major, deve ser mais antigo do que o comandante do grupo escolar de baterias.

(b) É o chefe dos escaleiros.

(c) 2.ª, ordenanças do comandante do grupo; 1.ª, ordenança do chefe dos escaleiros.

(d) Uma das baterias compreende uma divisão de obuses de campanha; a outra compreende uma divisão de artilharia de montanha.

§ único. As baterias do grupo constituem unidades de instrução e fornecem todo o pessoal necessário para o serviço diário da Escola, não dando por isso nenhum serviço exterior senão por ordem especial da Secretaria da Guerra.

Art. 131.º O comandante será nomeado pelo Ministro da Guerra; todos os outros oficiais serão também nomeados pelo Ministro da Guerra, precedendo, para os de artilharia, proposta fundamentada do comandante da Escola.

§ único. O segundo comandante, o comandante do grupo escolar de baterias e os capitães serão escolhidos de preferência entre os oficiais que já tenham servido no pessoal permanente da Escola.

Art. 132.º As praças da Escola constituem um quadro privativo.

§ 1.º O sargento ajudante, os primeiros sargentos das baterias do grupo escolar de baterias, bem como o primeiro sargento enfermeiro hípico serão promovidos ou transferidos para a Escola por ordem da Secretaria da Guerra.

§ 2.º Os restantes graduados do grupo escolar de baterias serão promovidos em harmonia com o determinado no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 3.º O recrutamento dos soldados do grupo escolar de baterias é feito em todas as circunscrições de divisão, devendo cada comandante de divisão mandar apresentar na Escola, de 12 a 15 de Janeiro, 38 recrutas, escolhidos, de preferência, entre os que souberem ler e escrever, ou tenham algum dos seguintes ofícios: carpinteiro, marceneiro, serralheiro, ferreiro, pedreiro, pintor, serrador, calceteiro e funileiro.

§ 4.º O primeiro sargento e o seleiro-correio da bateria de adidos serão promovidos ou transferidos para a Escola pela Secretaria da Guerra.

§ 5.º As outras praças da bateria de adidos serão transferidas, pelo comandante da Escola, do grupo escolar de baterias, onde serão consideradas como supranumerárias, ou, quando reformadas, nomeadas pela Secretaria da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola.

Art. 133.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola;

2.º Propor à Inspeção da artilharia de campanha os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados de acôrdo com o conselho de instrução;

3.º Convocar e presidir ao conselho de instrução;

4.º Resolver, de acôrdo com o conselho de instrução, a aquisição dos aparelhos, instrumentos e materiais ne-

cessários para a instrução, bem como dos livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para a sala respectiva;

5.º Propor a colocação na Escola do pessoal a que se referem os artigos 131.º e 132.º;

6.º Ordenar o abono da ração de manobra, para homens e solípedes, quando a natureza do trabalho o justificar;

7.º Formular as instruções e os regulamentos necessários para os diversos serviços internos privativos da Escola;

8.º Promover a publicidade periódica dos programas e resultados das experiências de tiro que convenha vulgarizar;

9.º Propor superiormente quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

10.º Finda a escola de repetição do grupo, conceder licença registada por períodos prorrogáveis às praças do quadro permanente que não fizerem falta ao serviço;

11.º Remeter anualmente, até 15 de Novembro, à Inspeção da artilharia de campanha, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, e especialmente dos cursos de tiro, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que, por qualquer modo, se ache em serviço ou instrução na Escola.

Art. 134.º Cumpre aos oficiais superiores da Escola o seguinte:

a) Ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo o mais que julgar conveniente para a instrução escolar;

3.º Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

4.º Vigiar pela polícia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

5.º Elaborar, tendo ouvido o comandante do grupo escolar de baterias, e submeter à aprovação do comandante os horários do serviço interno;

6.º Entregar anualmente, até 31 de Outubro, ao comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, com excepção da instrução dada no grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato. A este relatório juntará o apresentado pelo comandante do grupo escolar de baterias.

b) Ao comandante do grupo escolar de baterias:

1.º Substituir o segundo comandante nos seus impedimentos, acumulando com o serviço próprio;

2.º Ministrar a instrução aos capitães nos respectivos cursos de tiro;

3.º Entregar, anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados pelo grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

Art. 135.º Cumpre aos capitães:

1.º Coadjuvar o comandante do grupo escolar de baterias em toda a instrução por ele ministrada, tendo especialmente a seu cargo a instrução dos subalternos e dos apontadores nos respectivos cursos de tiro e a dos aspirantes e sargentos a que se refere o artigo 128.º;

2.º Entregar anualmente, até 10 de Outubro, ao comandante do grupo escolar de baterias, relatórios dos exerci-

cios e trabalhos effectuados pelas baterias durante os cursos de tiro, acompanhados das propostas que entendam dever ser postas em execução no ano immediato.

Art. 136.º Cumprê aos subalternos coadjuvar os capitães em toda a instrução por elles ministrada.

§ 1.º Ao ajudante do grupo escolar de baterias, além dos serviços próprios, compete mais a direcção da biblioteca e do posto meteorológico, sendo responsável pelas respectivas cargas e pela conservação do material.

§ 2.º Ao adjunto do comandante do grupo escolar de baterias, além do serviço próprio, compete mais a direcção da sala de modelos e do gabinete fotográfico, sendo responsável pelas respectivas cargas e pela conservação do material.

Art. 137.º Cumprê ao médico: desempenhar todo o serviço sanitário da Escola e bem assim prestar gratuitamente os seus serviços profissionais aos officiaes e praças de pré em serviço na Escola e a suas respectivas familias.

Art. 138.º Cumprê ao veterinário o desempenho dos seus deveres profissionais no tratamento do gado existente na escola e na direcção, tanto da enfermaria veterinária como da officina siderotécnica.

Art. 139.º Cumprê ao official da administração militar o desempenho das funções de vogal tesoureiro e secretário do conselho administrativo e a direcção do rancho geral.

§ único. Este official é substituído, nos seus impedimentos, pelo comandante da bateria de adidos, que acumulará este serviço com o serviço próprio.

Art. 140.º Ao comandante da bateria de adidos, além das attribuições próprias deste cargo, compete mais a superintendência nos serviços de que estão encarregados os subalternos da bateria.

§ 1.º Cumprê aos subalternos da bateria de adidos coadjuvar o capitão no comando da bateria, e mais o seguinte:

1.º A um dos subalternos a direcção do serviço das officinas e pequenas reparações do aquartelamento, a armazenagem e conservação de todos os materiais destinados ao serviço das officinas, a superintendência na conservação e limpeza geral do aquartelamento e do poligono e os serviços dos alvos e das luzes.

2.º Ao outro subalterno compete superintender na conservação e limpeza dos alojamentos que não estiverem distribuídos para serviço, e a armazenagem e conservação da mobília e do material de guerra que não estiverem distribuídos, ficando à sua responsabilidade a escrituração dos respectivos registos do conselho administrativo.

§ 2.º Além dos registos da carga do material de guerra e do material de aquartelamento a que se refere este artigo, haverá na escola, a cargo deste último official, um registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da escola e bem assim de todos aqueles que não sejam classificados como mobília ou como material de guerra.

Art. 141.º As praças de pré da bateria de adidos são destinadas aos seguintes serviços:

1.º O primeiro sargento ao serviço próprio da bateria, tendo para o auxiliar um segundo sargento;

2.º Os outros sete sargentos:

Dois, a amanuenses da secretaria do comando;

Dois, a amanuenses da secretaria do conselho administrativo;

Dois, a auxiliarem respectivamente os subalternos da bateria nos serviços que lhes estão distribuídos;

Um, a coadjuvar o official da administração militar na escrituração e serviço da gerência do rancho geral, devendo assistir às respectivas distribuições.

3.º Dos primeiros cabos:

Quatro, ao serviço próprio da bateria;

Dois, a coadjuvar na armazenagem e conservação respectivamente do material de guerra e da mobília, o subalterno encarregado destes serviços;

Um, a coadjuvar na arrumação e conservação do fardamento, o official da administração militar;

Um, a guarda do poligono;

Dois, a encarregados da limpeza do quartel;

Um, a encarregado do serviço da cozinha do rancho geral;

Um, a encarregado do serviço do refeitório e da cozinha do rancho dos officiaes;

Um, a encarregado do serviço de carros e transportes.

Ins'rução e pessoal eventual

Art. 142.º A instrução ministrada na Escola compreende:

1.º Os cursos de tiro para capitães, tenentes, alferes e apontadores;

2.º A prática do tiro e dos serviços gerais para os aspirantes que tenham terminado o curso de artilharia de campanha na Escola de Guerra;

3.º A prática do tiro para os sargentos.

Art. 143.º O ano escolar decorre desde 8 de Junho até 10 de Janeiro e divide-se nos seguintes períodos:

1.º De 8 de Junho a 31 de Agosto, destinado aos cursos de tiro e à instrução dos sargentos;

2.º De 1 de Novembro a 10 de Janeiro, destinado à instrução dos aspirantes.

§ único. O tempo que decorre de 10 de Janeiro a 8 de Junho é destinado à escola de recrutas do grupo escolar de baterias, e o mês de Setembro à escola de repetição do mesmo grupo.

Art. 144.º No primeiro periodo do ano escolar realizar-se hão três cursos de tiro, de três semanas cada um, começando respectivamente no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um destes cursos de tiro será frequentado por seis capitães, dez tenentes, seis alferes e sessenta apontadores.

A instrução prática de tiro para sargentos concorrerão, em cada um daqueles meses, dois primeiros sargentos e oito segundos sargentos.

§ 1.º Os officiaes e os sargentos são nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pela Secretaria da Guerra, sob proposta do inspector da artilharia de campanha.

§ 2.º Em cada unidade serão nomeados anualmente para frequentarem o curso de tiro, dentro do numero respectivamente indicado pela Inspeção da artilharia de campanha, os apontadores de 2.ª classe melhor classificados nesse ano.

Art. 145.º A instrução prática do tiro aos sargentos de artilharia de montanha e o curso de tiro para apontadores da mesma especialidade de artilharia terão lugar durante o curso de tiro do mês de Junho. Instrução idêntica para os sargentos e apontadores dos batalhões de obuses de campanha terá lugar durante o curso de tiro do mês de Julho.

Art. 146.º No segundo periodo concorrerão anualmente à Escola todos os aspirantes que tiverem terminado nesse ano o curso de artilharia de campanha.

Art. 147.º Na Escola devem apresentar-se:

1.º No dia 6 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os officiaes e os apontadores que tiverem sido nomeados para frequentarem o respectivo curso de tiro, assim como os sargentos que também tenham sido nomeados para concorrer à respectiva instrução prática do tiro;

2.º Logo que sejam promovidos, os aspirantes.

Conselho de instrução

Art. 148.º O conselho de instrução é formado pelo comandante, pelo segundo comandante, pelo comandante do grupo escolar de baterias, pelos comandantes das baterias e pelo ajudante que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O conselho de instrução, além das reuniões extraordinárias ordenadas pelo comandante, reunirá ordiná-

riamente no dia 1 de cada um dos meses de Junho a Setembro e sempre a horas que não importem prejuízo para a instrução.

§ 2.º O conselho poderá, quando o entender conveniente, agregar, para efeito consultivo, qualquer oficial do quadro da escola.

§ 3.º Para o registo das actas das sessões do conselho haverá um livro especial.

Art. 149.º Ao conselho de instrução incumbe consultar sobre a ordem dos trabalhos a realizar durante o ano escolar, em conformidade dos programas aprovados superiormente, bem como sobre todos os assuntos de instrução que o comandante resolver apresentar ao seu exame, ou que qualquer dos vogais proponha ao comandante para o mesmo fim.

Secretaria

Art. 150.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos regulamentos em vigor e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

Art. 151.º Na secretaria haverá, além dos registos determinados nos regulamentos a que se refere o artigo anterior, mais os seguintes:

1.º Registo sinóptico da correspondência recebida e sua solução;

2.º Registos findos do pessoal que tem concorrido aos cursos de tiro;

3.º Livro copiador dos relatórios, respeitantes à instrução, elaborados pelo pessoal permanente da Escola, e que não ficarem arquivados na secretaria.

Conselho administrativo

Art. 152.º O conselho administrativo é presidido pelo comandante, e constituído, além deste oficial, pelo segundo comandante, vogal relator, e pelo oficial da administração militar, vogal tesoureiro e secretário, e funcionará na conformidade da legislação vigente.

Art. 153.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no conselho administrativo o fundo—dotação da Escola—composto das seguintes verbas:

1.ª A dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra e na qual se compreenderá o fundo das diversas despesas;

2.º O produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;

3.ª O produto da venda dos estilhaços dos projecteis e quaisquer rendimentos do polígono;

4.ª A percentagem que fôr estabelecida sobre o fundo de instrução das unidades de artilharia de campanha;

5.ª O produto da venda dos artigos de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos pela Escola, quando julgados incapazes de serviço.

Art. 154.º Todos os outros fundos para despesas de ranchos, pré, soldo, gratificações, ajudas de custo, serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá da pagadoria por meio dos respectivos títulos processados.

Art. 155.º Ficam a cargo do fundo—dotação da Escola—as seguintes despesas:

Gratificações ao pessoal permanente;

Salários dos operários;

Pequenas reparações no material de guerra;

Aluguer das casas a que se refere o § 2.º do artigo 161.º;

Aquisição e conservação do material para trabalhos de instrução;

Aquisição, reparação e renovação de material de aquartelamento;

Compra e conserto de fatos de gastadores;

Expediente da secretaria, dos conselhos de instrução e administrativo, e das unidades;

Despesa com a biblioteca;

Expediente e material para as dependências técnicas da Escola;

Melhoramentos no polígono e trabalhos preparatórios para a instrução;

Compra de material para as oficinas;

Conservação do aquartelamento;

Aquisição e conserto dos carros a que se refere o artigo 174.º;

Despesas não especificadas, que devam ser pagas pelo fundo de diversas despesas e as que não devam sê-lo por qualquer dos fundos indicados no artigo anterior.

Disposições diversas

Art. 156.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro da comissão técnica de artilharia de campanha.

Art. 157.º O comandante proporá à Inspeção da artilharia de campanha, que, ouvida a comissão técnica, seja autorizada a publicação na *parte não oficial das Ordens do Exército*, na *Revista de Artilharia* ou em qualquer outro jornal militar, dos relatórios, memórias ou partes destes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos pelos oficiais da arma.

Art. 158.º Os oficiais do quadro permanente que não façam parte do grupo de baterias tem direito a impedido, nas condições dos oficiais arregimentados.

Art. 159.º Os oficiais do pessoal permanente tem direito a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo e à respectiva gratificação escolar.

Art. 160.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades.

Art. 161.º Os oficiais e praças graduadas, do pessoal permanente, tem direito a alojamento para si e suas famílias; os que fizerem parte do pessoal eventual tem direito a alojamento para si, mas não para as famílias que os acompanhem.

§ 1.º A distribuição dos alojamentos rege-se pelo que a tal respeito preceituam os regulamentos em vigor.

§ 2.º Enquanto não houver na Escola alojamentos em número suficiente para o pessoal permanente, serão estes alugados na localidade por conta da mesma Escola.

Art. 162.º As praças de pré do quadro permanente da Escola ou nela em serviço, exceptuando os recrutas, tem direito à gratificação de guarnição.

Art. 163.º Os sargentos do quadro permanente, os primeiros cabos a que se refere o n.º 4.º do artigo 141.º, com excepção dos quatro destinados ao serviço próprio da bateria de adidos, as praças que desempenhem as funções de operários e ainda as empregadas em diferentes serviços especiais, quando as haja, vencerão as gratificações seguintes:

Sargento ajudante e primeiros sargentos	§16
Segundos sargentos e equiparados	§12
Primeiros cabos (n.º 4.º do artigo 141.º)	§08
Operários militares	§10
Militares empregados em diferentes serviços	§06

§ 1.º Todas estas gratificações serão diárias, com excepção das dos operários militares que só serão abonadas nos dias de trabalho.

§ 2.º As praças detidas e as convalescentes e os operários do Arsenal do Exército nos dias em que, por motivo de doença, não trabalharem, perderão a respectiva gratificação.

§ 3.º Às praças empregadas em serviços violentos poderá o conselho administrativo mandar abonar uma gratificação que não excederá §10 por dia; e às de graduação

inferior a sargento que disponham de aptidões especiais para determinados serviços, poderá o mesmo conselho, sob proposta dos oficiais que dirigirem esses serviços, aumentar transitória ou permanentemente as gratificações normais estipuladas neste artigo, desde que tais aumentos caibam dentro da respectiva verba da dotação da Escola.

§ 4.º Aos operários militares e aos militares empregados em diferentes serviços poderá ser aplicada, pelo comandante da Escola, a pena de multa, cuja importância não poderá exceder, em cada quinzena, dois terços da gratificação total.

Art. 164.º Quando não fôr suficiente o número de operários consignados no artigo 130.º, o conselho administrativo poderá aumentar temporariamente aquele número com operários contratados.

Art. 165.º A todos os indivíduos que denunciarem a presença ou facilitarem o apanhamento de projéteis não detonados, com espoleta e com cintas, fora da área do polígono, será dada a gratificação de \$10 por cada um.

Art. 166.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa da comparência à instrução.

§ 2.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro serão dispensados de todo o serviço interno. Os serviços de prevenção e de dia às unidades serão desempenhados exclusivamente pelos aspirantes e o de dia ao quartel será desempenhado pelos oficiais das três baterias, pelo ajudante do grupo escolar de baterias, e pelo adjunto do comandante do mesmo grupo.

Art. 167.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro, e os aspirantes, serão acompanhados de cavalo montado e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Art. 168.º Os comandantes dos corpos enviarão ao comandante da Escola as notas de assentamento das praças que para ali forem fazer serviço.

Art. 169.º No fim de cada curso de tiro, o comandante, ouvidos, em conselho de instrução, o segundo comandante, o comandante do grupo escolar de baterias, e os capitães comandantes das baterias, remeterá à Inspeção da artilharia de campanha relações nominais dos indivíduos que seguiram o mesmo curso, com a indicação individual de o terem frequentado «com aproveitamento» ou «sem aproveitamento».

§ único. De modo análogo se procederá para com os aspirantes logo que terminem o tirocinio.

Art. 170.º As praças que fazem parte do grupo escolar de baterias, bem como as da bateria de adidos, ao serem licenciadas, terão passagem aos regimentos a que corresponderem as localidades em que forem residir.

Art. 171.º As praças a que se refere o artigo anterior ficarão dispensadas das escolas de repetição.

Art. 172.º As forças de qualquer arma ou serviço que eventualmente se aquartelarem na Escola ficarão dependentes do comandante desta para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das unidades que constituem o pessoal permanente da Escola.

Art. 173.º Haverá na Escola rancho para oficiais, sendo obrigados a tomar parte nele todos os oficiais e aspirantes que não pertençam ao pessoal permanente e que não residam eventualmente na localidade com as suas famílias.

Art. 174.º A Escola deverá possuir os carros necessários para os serviços de instrução e de transporte de materiais.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 882

Tendo sido suspensa, até ulterior resolução, por portaria de 23 de Dezembro de 1914, publicada com o n.º 279 no *Diário do Governo* n.º 242, da 1.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, a execução do disposto na que foi expedida em 2 e publicada, com o n.º 275, no *Diário do Governo* n.º 234, 1.ª série, de 12, pelo qual o Governo, baseado nas disposições da carta de lei de 21 de Junho de 1913, e usando da autorização concedida pelo artigo 8.º da mesma lei, mandou que as tabelas que regulavam as portagens a cobrar nas pontes de Abrantes sobre o Tejo e na de D. Luís I em Santarém, sobre o mesmo rio, fôsem substituídas pela que da dita portaria, n.º 275, ficava fazendo parte integrante;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, ouvida sobre o mesmo assunto, por despacho de 24 de Março de 1915, se pronunciou no sentido de poder o Governo prevalecer-se da autorização que lhe foi concedida pelo artigo 8.º da referida lei de 21 de Junho de 1913, para alterar as tabelas de portagem, como o fez pela citada portaria de 2 de Dezembro de 1914, de acordo com os interessados, porque as tabelas são condições de contrato;

Considerando que, deste modo, arredadas devem ficar as dúvidas suscitadas, que determinaram a portaria mencionada de 23 de Dezembro de 1914;

Tendo, pois, em atenção que a referida portaria de 2 de Dezembro de 1914, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 do mesmo mês e ano, foi lavrada de conformidade com a lei:

Manda o Governo da República Portuguesa que a esta portaria seja restituída toda a sua validade, para que sejam executadas as suas disposições, devendo a nova tabela entrar em vigor no dia 15 de Março do corrente ano.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa.*

Para o Engenheiro Director Geral das Obras Públicas e Minas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:994

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, na parte que se refere à elevação de preço, só é applicável ao gás consumido posteriormente à contagem feita no mês de Janeiro último.

§ único. As importâncias que acima do preço de \$05(5) por metro cúbico a sociedade Companhias Reunidas Gás e Electricidade tenha recebido serão deduzidas na primeira cobrança que efectuar.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva.*